

**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
COPELI, DO DENADO FEDERAL.**



SENADO FEDERAL
00100.163099/2016-05
SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Ref.:

Edital de Concorrência nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento das propostas técnicas (fase de Qualificação Técnica) da Concorrência nº 01/2016, na forma das razões adiante deduzidas:

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

1. INICIALMENTE

Importa informar, nos termos do artigo 109 § 2º, da Lei nº 8.666/93, que o presente recurso deve ser **necessariamente** recebido em seu efeito suspensivo. Vejamos o que dispõe, *in verbis*:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos. – *original sem destaque*

Portanto, por se tratar de decisão de inabilitação ou desclassificação, prevista na alínea “a” do inciso I, terá de ser recebido, OBRIGATORIAMENTE, o presente recurso, em seu efeito suspensivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente impugnação, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso.

“Art. 4º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo sido o resultado de julgamento das propostas publicado no Diário Oficial da União em 13/10/2016 (quinta-feira), ressuma evidente que o prazo fatal para interposição deste recurso seria em 20/10/2016 (quinta-feira) considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo do presente recurso.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

4

3. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade Concorrência, do tipo melhor Técnica e Preço, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

Após o término da fase de habilitação das licitantes, designou-se data para julgamento das propostas técnicas apresentadas, de modo que o resultado do referido julgamento foi publicado em diário oficial no último dia 13 de outubro de 2016 (quinta-feira), auferindo a empresa Recorrente uma pontuação de 07 (sete) pontos para o LOTE 01, e de 09 (nove) pontos para o LOTE 02, conforme demonstrado no mapa de pontuação das empresas licitantes, contido na Ata de análise das Propostas Técnicas por parte desta Comissão Permanente de Licitação – COPELI, com esteio no parecer técnico da SEINFRA – Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal.

Após análise do resultado verificou-se que esta empresa Recorrente, malgrado tenha apresentado de forma correta as técnicas exigidas para o certame, não recebeu pontuação condizente com a proposta apresentada nos autos, motivo pelo qual pugna pela modificação de sua pontuação.

4. DO DIREITO

O recurso oposto por esta empresa licitante impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da sua proposta, emitida pela Comissão Permanente de Licitação que, não efetivou a pontuação de forma acertada, aplicando notas mínimas para diversos itens de sua proposta, conforme observações listadas na própria Ata de análise das Propostas Técnicas, em relação aos atestados e certidões apresentados pela referida licitante para este certame licitatório.

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

M

das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado, os quais estão em consonância com os ditames editalícios.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Cabe pontuar ainda, que a não vinculação ao instrumento convocatório e a criação de outras regras que não as contidas no Edital, acabaria por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**.

5. DO MÉRITO

5.1. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DA EMPRESA JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

FILIAL FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

4

5.1.1. Em relação a resposta (a.) que não aceita o atestado apresentado nas fls. 83-114 do Complexo Hospitalar Climério de Oliveira – Salvador, trata-se de um HOSPITAL com área construída de 15.310m², composto de 08 (oito) pavimentos, com 208 (duzentos e oito) leitos distribuídos, além de setores de atendimento “dia”, sem internação, consultas, etc, com isso é claro e notório se tratar de um equipamento ou local “concentração de público”, pois estamos falando de um HOSPITAL e com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas, o que percebemos nitidamente pelo número de leitos discriminados no próprio atestado de capacidade técnica.

Desta forma, este atestado atende as exigências do edital, e deve ser considerado válido para critérios de pontuação por esta Comissão Permanente de Licitações.

5.1.2. Em relação a resposta (b.) que não aceita o atestado apresentado nas fls. 115-119 do Mercado São Sebastião, trata-se de um equipamento para uso de MERCADO com área construída de 16.027,88m², com essa área construída é claro e notório se tratar de um equipamento ou local “concentração de público”, pois estamos falando de um MERCADO PÚBLICO e com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas. Não se imagina que um mercado ou supermercado com essa área construída não comporte ao menos 200 (duzentas) pessoas.

Ressaltamos que a informação considerada, de se tratar de 163 pessoas, no memorial descritivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico apresentado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará faz referência a uma única saída de emergência, ou seja, a quantidade estimada de população para aquela saída de emergência, consideramos (o que pode se observar no projeto) que uma edificação com essa área construída possui mais de uma saída de emergência, certamente este equipamento possui capacidade bem superior a 200 (duzentas) pessoas.

Desta forma, este atestado atende as exigências do edital, e deve ser considerado válido para critérios de pontuação por esta Comissão Permanente de Licitações.

FILIAL FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

M

5.1.3. Em relação a resposta (c. e d.) que não aceita o atestado apresentado nas fls. 125-131 e 132-137, referente aos Corredores Turísticos do Meireles e do Polo de Lazer do Tancredo Neves, respectivamente, ambos atestados trata realmente de projetos de requalificação urbana de ruas turísticas de um bairro da cidade de Fortaleza/CE, com área de intervenção de 10.100m² e de um Polo de Lazer, com área de intervenção de 48.611m², onde expressa nos próprios atestados o atendimento as determinações da Lei No. 10.098 e da NBR 9050, de acessibilidade. Ora, para se aplicar os normativos de acessibilidade e mobilidade urbana em um projeto de requalificação urbanística se torna muito mais complexo, que em uma edificação ou conjunto de edificações, haja vista, não estarmos lidando com um projeto estático, que o caso de uma edificação a ser reformada, em se tratando de maior complexidade, ou complexidade mais elevada do projeto, requer dos projetistas maior conhecimento técnico, preparo, experiência, domínio das normas técnicas, etc, devido a maior dificuldade e exigência destas situações, quem projeta situações mais complexas ou mais exigentes tecnicamente (no caso projetos de requalificação urbanísticas), tranquilamente projetam edificações classificadas como de menor complexidade ou menor exigência técnica.

É antiga a máxima de que “in eo quod plus est semper inest et minus” (QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS).

A própria Lei nº 8.666/1993 em seu art. 30, parágrafo 3º., diz:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifos nossos)

5.1.4. Em relação a resposta (f.) que não aceita o atestado apresentado nas fls. 153-165 dos prédios da Instituto de Física e de Química da UFBA, o analista informa tratar-se de projetos de edificações novas, o que não se caracteriza como projetos executivos de reforma ou adaptação. Há o equívoco na análise do referido atestado, podemos observar em seu item 3.HISTÓRICO/JUSTIFICATIVA, que a necessidade da Universidade Federal



da Bahia – UFBA era a contratação de empresa para elaboração de Projetos para dar continuidade do Programa REUNI, instituído pelo decreto 6.096/2007, com o objetivo de criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação, pelo melhor aproveitamento da estrutura física existente nas universidades federais...Assim, trata-se de um projeto de reforma de edificações existentes, haja vista o programa REUNI tinha o esse objetivo, de reformar as edificações EXISTENTES das universidades federais.

Assim, caso seja necessário, que esta comissão se utilize da mesma prerrogativa anterior e venha a fazer diligencia junto a Universidade Federal da Bahia, para comprovar que o nosso atestado se refere SIM a projeto de reforma de edificações, e assim, venha a considerar o referido atestado como válido para os critérios de Pontuação Técnica.

Desse modo, pelo que foi acima exposto, resta patente a necessidade de modificação no julgamento da proposta técnica apresentada de modo que sejam atribuídos os pontos corrigidos previstos para o LOTE 01 e LOTE 02, da seguinte forma, mediante o que foi exposto acima:

Pontuação Requerida para o LOTE 01:

Quesitos	Quantidade de Atestados VÁLIDOS Apresentados	Quantidade de Atestados Considerados (A)	Pontuação por Atestados (B)	Pontuação Requerida (A) x (B)
# 1	01 Atestados	01 Atestados	02 Pontos	02 Pontos
# 2	01 Atestados	01 Atestados	02 Pontos	02 Pontos
# 3	04 Atestados	03 Atestados	01 Pontos	03 Pontos
# 4	04 Atestados	03 Atestados	01 Pontos	03 Pontos
TOTAL GERAL (PONTUAÇÃO):				10 Pontos

Para a NOTA TÉCNICA TOTAL – NT do LOTE 01 da empresa licitante, temos:

NT = 10,00 PONTOS

Pontuação Requerida para o LOTE 02:

Quesitos	Quantidade de Atestados Apresentados	Quantidade de Atestados Considerados (A)	Pontuação por Atestados (B)	Pontuação Requerida (A) x (B)
# 1	04 Atestados	03 Atestados	02 Pontos	06 Pontos
# 2	04 Atestados	03 Atestados	01 Pontos	03 Pontos
# 3	04 Atestados	03 Atestados	01 Pontos	03 Pontos
TOTAL GERAL (PONTUAÇÃO):				12 Pontos

Para a NOTA TÉCNICA TOTAL – NT do LOTE 02 da empresa licitante, temos: **NT = 12,00 PONTOS**

A possibilidade do julgamento improcedente desse recurso, mediante as alegativas expostas de cada documento devidamente apresentado, demonstra uma análise por parte desta Douta Comissão, exarada pelo excesso de formalismo, podendo assim, vir a descumprir princípios administrativos e constitucionais da Recorrente.

5.2. SOBRE O FORMALISMO EXARCEBANDO NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS.

O art. 3 da Lei 8.666/93 é terminante ao afirmar que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Neste liame, o ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho assevera sobre os princípios norteadores da licitação:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”¹.

¹ JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, revista dos tribunais, pg. 81.

Conforme acima exarado, não se pode isolar um princípio e aplicá-lo, pois estes são intimidantes interligados. No entanto, a maior parte dos doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser considerada em observância aos princípios implícitos da *proporcionalidade e razoabilidade*.

Assim, cabe trazer à baila as considerações feitas por Marçal Justen Filho acerca do descabimento de rigorismo excessivo nos procedimentos licitatórios, *veja-se*:

“[...] as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionais ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais.

As três dimensões da proporcionalidade envolvem um controle de racionalidade das providencias concretas adotadas como meio para produzir um certo fim.

Assim, não é válida a medida que não for apta a produzir o resultado pretendido, tal como também será viciada a decisão que impuser restrições desnecessárias ou excessivas. Enfim, a medida-meio não pode ser transformada em um fim em si mesma, na acepção de sobrepor-se aos valores ou fins buscados². (grifamos e destacamos)

Outrossim, a Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (grifamos)

² JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, revista dos tribunais, pg. 82.

4

Ora, depreende-se que a Lei nº 9.784/99 estabelece critérios de formalidades para atuação da Administração Pública, com o intuito de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando forem dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho assevera que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora”³.

5.3. DA RESULUÇÃO 1.025/2009 DO SISTEMA CREA/CONFEA.

Inicialmente, devemos verificar a Resolução do sistema CREA/CONFEA de No. 1.025, de 30 de outubro de 2009, resolução esta que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, onde observamos claramente que a capacidade técnico-operacional, ou seja, da pessoa jurídica, é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009*. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009.



II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(grifos nossos)

Pelo visto, a comprovação as exigências do edital em referência no tocante a capacidade técnico-operacional para critérios de pontuação técnica, se é almejada com a apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrada no CREA ou CAU, comprovando assim a execução das atividades desenvolvidas, em nome do profissional ou profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa licitante.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(grifos nossos)

A mesma resolução 1.025 é clara ao afirmar a necessidade do registro de TODA Certidão de Acervo Técnico no sistema CREA/CONFEA, sendo esta emitida de forma eletronicamente e com numeração que possa ser devidamente validada ou conferida no site do CREA ou do CONFEA, possuindo assim o devido número de controle para consulta a cerca da autenticidade e da validade deste documento.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

M

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

(...)

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

(grifos nossos)

Por fim, esta resolução também decorre sobre o procedimento em licitações públicas as capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da licitante, em seu art. 64. Parágrafo 4º. Abaixo transcrito:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(grifos nossos)

5.4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DA EMPRESA SPM ENGENHARIA SS LTDA.

5.4.1. Em relação ao o atestado apresentado nas fls. 7-8, da Administradora Gaúcha de Shopping Centers (IGUATEMI – Porto Alegre), para o LOTE 01 e

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br



LOTE 02, tal atestado não demonstra estar devidamente registrado no CREA ou CAU, este possui um mero carimbo com uma numeração que não nos dar o direito de verificar se o mesmo estar devidamente registrado, garantindo assim a completa execução destes serviços por profissionais legalmente habilitados nos conselhos de classe, não atendendo as exigências editalícias e aos preceitos da Lei de licitações No. 8.666/93, bem como a Resolução do CONFEA No. 1.025/2009.

“Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT **registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU**, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços”. (grifos nossos).

5.4.2. O mesmo ocorre em relação ao o atestado apresentado nas fls. 14-15 das Lojas RENNEN – Rua dos Andradas 1416, Porto Alegre/RS, bem como do atestado apresentado nas fls. 19-20 da Acunha Solé Engenharia do Edifício LACES JK, ambos apresentados para o LOTE 01, tais atestado não estão devidamente registrado no CREA ou CAU, o que não garante a completa execução destes serviços por profissionais legalmente habilitados nos conselhos de classe, não atendendo as exigências editalícias e aos preceitos da Lei de licitações No. 8.666/93, bem como a Resolução do CONFEA No. 1.025/2009.

5.4.3. Em relação ao o atestado apresentado nas fls. 30-35 da CODEMIG para o LOTE 01, e fls. 14-19 para o LOTE 02, tal atestado também não demonstra estar devidamente registrado no CREA ou CAU, este possui um mero carimbo com uma numeração que não nos dar o direito de verificar se o mesmo estar devidamente registrado, garantindo assim a completa execução destes serviços por profissionais legalmente habilitados nos conselhos de classe, não atendendo as exigências editalícias e aos preceitos da Lei de

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br



licitações No. 8.666/93, bem como a Resolução do CONFEA No. 1.025/2009.

5.4.4. O mesmo ocorre em relação ao o atestado apresentado nas fls. 38-39 das Lojas RENNERT – Rua Otávio Rocha 184, Porto Alegre/RS para o LOTE 01 e fls. 25-26 para o LOTE 02, tal atestado não estar devidamente registrado no CREA ou CAU, , o que não garante a completa execução destes serviços por profissionais legalmente habilitados nos conselhos de classe, não atendendo as exigências editalícias e aos preceitos da Lei de licitações No. 8.666/93, bem como a Resolução do CONFEA No. 1.025/2009.

Desse modo, resta patente a necessidade de modificação no julgamento da proposta técnica apresentada pela licitante SPM, previstos para o LOTE 01 e LOTE 02, da seguinte forma, mediante o que foi exposto acima:

Pontuação a ser atribuída a SPM para o LOTE 01:

Quesitos	Quantidade de Atestados Considerados (A)	Pontuação por Atestados (B)	Pontuação a ser Atribuída (A) x (B)
# 1	02 Atestados	02 Pontos	04 Pontos
# 2	00 Atestados	02 Pontos	00 Pontos
# 3	00 Atestados	01 Pontos	00 Pontos
# 4	00 Atestados	01 Pontos	00 Pontos
TOTAL GERAL (PONTUAÇÃO):			04 Pontos

Para a NOTA TÉCNICA TOTAL – NT do LOTE 01 da empresa SPM, corretamente: **NT = 04,00 PONTOS**

Pontuação a ser atribuída a SPM para o LOTE 02:

Quesitos	Quantidade de Atestados Considerados (A)	Pontuação por Atestados (B)	Pontuação a ser Atribuída (A) x (B)
# 1	02 Atestados	02 Pontos	04 Pontos
# 2	00 Atestados	01 Pontos	00 Pontos
# 3	00 Atestados	01 Pontos	00 Pontos
TOTAL GERAL (PONTUAÇÃO):			04 Pontos

Para a NOTA TÉCNICA TOTAL – NT do LOTE 02 da empresa SPM, corretamente: **NT = 04,00 PONTOS**

5.5. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE SPM.

Inicialmente, é de clareza solar que um dos princípios balizadores dos processos licitatórios é a necessidade de cumprimento das exigências contidas no Edital, denominado de “vinculação ao instrumento convocatório”.

No brilhante dizer do mestre Celso Antonio Bandeira de Melo, “o edital estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração Pública fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não se pode afastar.” O grandioso mestre cita o brilhante professor Hely Lopes de Meireles, o qual diz que: “o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Logo, se trata de um dever, no qual a Administração e os licitantes têm a obrigação de atender ao edital, de modo que, o instrumento convocatório funciona como a “lei” entre os licitantes e o contratante.

Nesse diapasão, assim prescreve o artigo 41 da Lei Federal de Regência das Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em testilha, é de clareza solar que a LICITANTE SPM descumpriu uma das regras contidas no instrumento convocatório, mais precisamente aquelas relacionadas a apresentação de seus atestados de capacidade técnica estarem devidamente registrados no sistema CREA/CONFEA para que estes estejam legalmente válidos.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Cumpre, esclarecer que a SPM se desincumbiu do seu ônus de comprovar e apresentar os documentos necessários e exigidos no edital de licitação, não comprovando assim, poderem prestar satisfatoriamente serviços com as características estabelecidas em Edital, e obedecendo as suas regras iniciais, e não merecendo obter notas técnicas para os atestados inválidos apresentados.

No caso em lume, os documentos concernentes à Proposta Técnica ora NÃO apresentados pela empresa Licitante, se mostraram em desacordo com o quanto exigido no edital, tratando-se de omissão desta empresa.

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, **o da vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas pela Comissão de Licitação constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado na fase de Proposta Técnica, os quais estão em consonância com os ditames editalícios.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

M



Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes a respeito da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. No RESP 1178657/MG, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO PRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.

Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

De outro modo, cabe pontuar ainda, que a classificação das referidas licitantes, acabaria por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**, habilitar uma empresa que não se consagrou em acordo com os requisitos previstos, acabaria por lhe conceder um privilégio

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br



não assegurado às outras licitantes, as quais se empenharam ao máximo para conseguir colacionar no prazo legal, os documentos necessários para a Licitação Pública.

6. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão de Licitação atribua as pontuações corretas para cada item demonstrado, por estarem presentes os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente.

- a) Seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente o presente instrumento recursal para garantir a pontuação de 10 (dez) pontos concernentes ao LOTE 01 e 12 (doze) pontos correspondentes ao LOTE 02, em relação ao julgamento da proposta técnica desta Recorrente, corrigindo assim nossa NOTA TÉCNICA;
- b) Solicitar que como comprovação do item 5.1.2 aqui exposto, seja feita uma DILIGÊNCIA junto a Universidade Federal da Bahia - UFBA, onde se comprovará nossas afirmativas no tocante à se tratar de Projetos de Reforma de Edificações existentes na UFBA, e assim, validar o referido atestado de capacidade técnica, considerando-o nos critérios de Pontuação Técnica do LOTE 01 e LOTE 02.
- c) Seja julgado totalmente procedente o presente instrumento recursal para revisão da Nota Técnica da licitante SPM ENGENHARIA SS LTDA, garantindo a pontuação de 04 (quatro) pontos concernentes ao LOTE 01 e 04 (quatro) pontos correspondentes ao LOTE 02, em relação ao julgamento da proposta técnica desta Licitante, corrigindo assim sua NOTA TÉCNICA;
- d) Seja intimada a(s) Recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de lei.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

7

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 19 de outubro de 2016.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio

CÓPIA SIMPLES

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506

Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE

CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999

fortaleza@jcaengenharia.com.br

17